# PROJETO DE LEI Nº126/2021

Dispõe sobre a comercialização de produtos ópticos e licenciamento do comércio varejista e de prestação de serviços de produtos ópticos e afins, e toma outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1° Nenhum estabelecimento de venda ao varejo e serviços de produtos ópticos poderá instalar-se e funcionar sem prévia licença do órgão de vigilância sanitária do Município.

I - Entende-se por estabelecimento de venda ao varejo de produtos ópticos aqueles que comercializam óculos de proteção, óculos com ou sem lentes corretoras, de cor ou sem cor, e armações.

II - Entende-se por estabelecimento de serviços de produtos óticos os laboratórios de surfassagem ou montagem e oficinas de consertos de produtos ópticos.

III - Para fins desta Lei, entende-se por produtos ópticos as lentes oftálmicas incolores, coloridas, filtrantes, qualquer que seja a sua composição, com dioptria ou não, armações, ou óculos de proteção solar.

Art. 2º Os fabricantes, distribuidores atacadistas e os representantes comerciais dos produtos ópticos definidos nesta Lei, apenas poderão comercializar tais produtos para os estabelecimentos definidos no inciso I do Art. 1º, sendo-lhes vedado o fornecimento de lentes oftálmicas incolores, coloridas, filtrantes, quaisquer que sejam as suas composições, com ou sem dioptria, armações, ou óculos de proteção solar diretamente aos consumidores finais, vendedores autônomos ou microempreendedores individuais.

Art. 3° Para o licenciamento dos estabelecimentos de que trata o inciso I do Art.1º desta Lei, será necessária a apresentação dos seguintes documentos:

I – requerimento padrão, devidamente assinado pelo óptico responsável, solicitando ao órgão competente a licença para o funcionamento do estabelecimento;

II – cópia autenticada do contrato social da empresa;
III – cópia autenticada do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);
IV – contrato de responsabilidade técnica, firmado entre o óptico e a empresa, com assinaturas reconhecidas por tabelião e cópia autenticada do contrato de trabalho. Em se tratando de responsabilidade do diretor ou sócio proprietário, apresentação da Declaração de Responsabilidade Técnica;
V – cópia autenticada do Diploma de Técnico em Óptica ou Ótico Prático;
VI – cópia do Alvará de localização;
VII – lista de atividades desenvolvidas pelo estabelecimento, assinada pelo responsável;
VIII – declaração de responsabilidade técnica do laboratório óptico responsável pela confecção dos óculos e/ou lentes, no caso de empresa que não possua laboratório próprio;
IX – cópia do comprovante de residência do responsável técnico;
X – livro de registro para transcrição das receitas, ou sistema informatizado.

Parágrafo único. Aos estabelecimentos definidos no inciso II do Art.1º fica dispensado a apresentação dos documentos descritos nos incisos VIII e X deste artigo, bem como os que comercializam somente óculos de proteção solar.

Art. 4º As filiais ou sucursais dos estabelecimentos definidos no Art.1º desta lei serão licenciadas como unidades autônomas e em condições idênticas a do licenciamento do estabelecimento matriz.

Art. 5° A responsabilidade técnica dos estabelecimentos de venda ao varejo e serviço de produtos ópticos compete ao óptico devidamente habilitado e registrado no órgão fiscalizador competente.

Parágrafo único. O responsável técnico responderá por apenas 1 (um) estabelecimento.

Art. 6° Quando desejar cessar a responsabilidade técnica, o óptico deverá apresentar à autoridade sanitária documento comprobatório de rescisão de contrato ou a baixa na carteira profissional ou ainda alteração do contrato social devidamente averbado no registro competente, juntamente com o requerimento de baixa de responsabilidade técnica.

Parágrafo único. Os estabelecimentos de que tratam a presente lei deverão comunicar previamente à autoridade sanitária local as seguintes alterações:

I – alteração da razão social da empresa
II – mudança de endereço;
III - baixa de responsabilidade técnica;
IV – alteração do responsável técnico;
V – alteração na área física construída; ou
VI – alteração das atividades desenvolvidas;

Art. 7° Os estabelecimentos do comércio de produtos ópticos deverão possuir, no mínimo, os seguintes equipamentos:

I – lensômetro;
II – pupilômetro;
III – caixa térmica ou ventilete;
IV – conjunto de ferramentas adequadas para os devidos fins.
V – Espectrofotômetro.

Parágrafo único. O disposto no inciso II deste artigo não se aplica aos estabelecimentos que comercializem apenas óculos de proteção solar.

Art 8º Os estabelecimentos definidos no parágrafo 1º do art.1º deverão possuir uma sala destinada ao mostruário e atendimento com área mínima de 10m².

Art.9° Os estabelecimentos do comércio de produtos ópticos que possuam departamento de lentes de contato, deverão ter uma área adequada com pia e possuir no mínimo caixa de prova, ceratômetro e tabelas universal de conversão lentes de grau.

Parágrafo único. O referido artigo não se aplica para os estabelecimentos que comercializam pelo processo de reposição de lentes.

Art. 10 Os estabelecimentos de venda de óculos com lentes de grau e lentes de contato deverão manter livro de registro de receita, o qual ficará disponível à fiscalização.

Art. 11 Os estabelecimentos de venda ao varejo e serviços de produtos ópticos não poderão manter consultórios médicos, indicar médico oftalmologista, distribuir cartões ou vales consultas que deem direitos a consultas grátis, remuneradas ou com redução de preço.

Art. 12 Os produtos ópticos comercializados ao consumidor no Município de Salvador, em conformidade com o disposto no art. 39, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.078 de 11 de setembro de 1990, deverão atender à normatização própria estabelecida pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art. 13 Os estabelecimentos varejistas de produtos ópticos definidos no Art. 1º desta Lei que comercializem somente óculos de proteção solar, sem lentes corretoras terão, excepcionalmente, o prazo de 120 dias para fins de regularização, sem prejuízo do disposto no artigo anterior.

Art.14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 05 de abril de 2021.




Republicanos

JUSTIFICATIVA

A comercialização de produtos ópticos pressupõe requisitos técnicos e legais mínimos e devem ser observados em favorecimento da saúde da população. Entretanto, o que assistimos hoje é uma avalanche de produtos sem procedência e nocivos invadindo e conquistando o mercado consumidor óptico brasileiro pelo fator preço.

Estudos apontam que cerca de 60% dos produtos ópticos comercializados no Brasil, são feitos de forma informal, tendo na sua origem o resultado de falsificações e contrabandos. Como exemplo, no que diz respeito aos óculos de proteção (solar), o Brasil consome cerca de 37 milhões de óculos/ano. Destes, somente 15 milhões são produtos que ingressam ou são produzidos legalmente. Os demais são produtos de baixa qualidade e que representam risco à saúde, além de serem associados à sonegação de impostos.

Da mesma forma, encontramos parte do comércio formal sem o menor compromisso com a saúde pública. Pela corrida em busca do lucro fácil, estes estabelecimentos buscam nos produtos de baixa qualidade a solução de enfrentamento da concorrência.

Com a municipalização da saúde o município passou a ser o responsável pela autorização de funcionamento e o agente fiscalizador do comércio varejista de produtos ópticos, porém para que realmente ele possa cumprir seu papel de zelar pela saúde de seu povo é necessário dar instrumentos capazes, e principalmente ajustados com a nova realidade do setor já que ainda seguimos o código sanitário de décadas passadas.

Necessitamos de um instrumento definidor, com responsabilidade frente às grandes mudanças do mercado como já ocorreram em dezenas de municípios brasileiros onde o legislativo municiou o executivo indicando qual o caminho a seguir.

O que propomos é situar o Técnico em Óptica, como profissional capaz de colaborar para que o consumidor não seja alvo de produtos que possam lhe prejudicar. Assim iremos viabilizar as condições mínimas necessárias para que um estabelecimento esteja dotado de produtos de qualidade e fundamentalmente compromissado com a saúde visual da população, principalmente os menos favorecidos por não serem dotados de conhecimento.

Salvador, 05 de abril de 2021

Vereador Alberto Braga

**Republicanos**